Fls. 0145

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA TELES & MATOS ADVOCACIA REFERENTE AO EDITAL DE PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 003/2022

PROCESSO: PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 003/2022

IMPUGNANTE:

TELES & MATOS ADVOCACIA

I – DAS PRELIMINARES:

Impugnação interposta em prazo **TEMPESTIVO** pela proponente **TELES & MATOS ADVOCACIA,** a qual foi enviada via e-mail, na data de 22/08/2022, às 16h11min.

II – DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA TELES & MATOS ADVOCACIA

Considerando as alegações lançadas na impugnação referente ao Processo Licitatório nº 003/2022 pela empresa TELES & MATOS ADVOCACIA, no uso das atribuições legais conferidas à Comissão Julgadora de Licitação do certame, passamos a expor para no final decidir:

A impugnante apresentou impugnação alegando que ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se que o edital prevê:

> 6.2.4.1. GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social), com as cópias dos contratos de trabalho firmados entre os advogados e a sociedade, acompanhados das anotações na CTPS, ou o instrumento de associação participativa devidamente registrado na OAB.
> 6.2.4.2. Os contratos deverão atender os artigos 17-A e 17-B e parágrafo único do Estatuto da Ordem de Advogados
> 6.2.4.3. Por associados, entendem-se os advogados com contrato de associação averbado ao registro da sociedade de advogados interessada junto à Seccional da OAB,

em conformidade com o art. 39, parágrafo único, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB.

algumas exigências que merecem revisão/ alteração, a saber: a exigência de 03 (três) sócios na sociedade além de exigir 03 (três) profissionais para prestação do serviço.

Menciona que conforme será demonstrado, com a devida vênia, tal exigência não deve prosperar, considerando que uma das formas de prestação de serviços junto aos escritórios de advocacia não foi contemplada e é totalmente legal, sendo totalmente contrário ao entendimento da jurisprudência, em especial as dos Tribunais de Contas.

Não obstante, a exigência de comprovação de vínculo entre o responsável técnico indicado e a empresa licitante deve ser vista com cautela, bastando a demonstração, na data prevista para a apresentação das propostas, de que dispõem desse para a execução do objeto, seja ele empregado, sócio ou contratado.

Portanto, para fins de qualificação técnica-profissional basta que as licitantes comprovem que dispõem, na data de apresentação das propostas, de responsável técnico devidamente habilitado, podendo o vínculo entre eles (empresa e profissional) ser de cunho trabalhista, societário ou mediante contrato de prestação de serviços.

Com isso verifica-se que só foram previstas no anexo III, duas possibilidades de vínculo entre as partes: i) a associação ou ii) o vínculo empregatício quando exigem a GFIP.

III – DO MÉRITO E FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos pontos apresentados, verifica-se que a presente Impugnação foi enviada tempestivamente, portanto atendendo aos requisitos do edital, desta feita, considerando o teor da impugnação, e visto que este processo licitatório é regido pela Lei Federal 13.303/2016 e Regulamento Interno de Licitações e Contratos – RILIC, após análise minuciosa da impugnação e do edital verificamos que é possível a comprovação do vinculo dos advogados indicados por meio de apresentação de cópia autenticada de instrumento de contrato de prestação de serviços, além do trabalhista ou societário.

0146

Diante disso, ressalta-se que todos os procedimentos adotados para a condução do processo licitatório foram os mais aderentes possíveis ao interesse público e, especialmente, ao direito de participação e concorrência dos licitantes.

IV – DA DECISÃO:

Ante a exposição dos fatos supracitados e das razões apresentadas, relevante reiterar que os procedimentos adotados para a condução deste certame foram os mais aderentes possíveis ao interesse público e, especialmente, ao direito de participação e concorrência das licitantes, e baseados na lisura, na transparência, e sempre buscando atingir os objetivos e princípios propostos pela Administração Pública, ressaltando ainda o cumprimento às leis que norteiam a licitação, ressaltando ainda o cumprimento às leis que norteiam a licitação, em especial a Lei Federal nº. 13.303/2016 e Regulamento Interno de Licitações e Contratos – RILIC.

Ante a exposição dos fatos supracitados e das razões apresentadas, sem nada mais a evocar, decidimos **ACATAR A IMPUGNAÇÃO** apresentada pela **TELES & MATOS ADVOCACIA**, e retificando o Edital de Processo Licitatório nº 003/2022, no que diz respeito aos Anexos I – Dados do Edital e Anexo III - Especificação Técnica.

Permaneceram inalterados o Edital e os demais anexos, ficando remarcada a data da sessão de abertura das propostas para **20/09/2022, às 09:00 horas**, nos termos do art. 39, parágrafo único da Lei Federal nº 13.303/2016.

Poços de Caldas, 24 de agosto de 2022.

Presidente: Anderson Stano Durelli

Membro Titular: Marilene Santiago Coutinho

Membro Titular: Willian Hander de Souza